



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

7.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 776/75:

Inserir disposições relativas aos militares dos quadros da Força Aérea que percarn a aptidão necessária ao desempenho das funções das respectivas especialidades — Revoga o Decreto-Lei n.º 54/73.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Cooperação:

Portaria n.º 802/75:

Manda que na tabela de taxas e portes postais do ultramar, aprovada pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, relativamente a Macau, sejam modificados os valores das cols. 4 a 9.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 777/75:

Introduz alterações ao Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 778/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 779/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 300 000 000\$.

Decreto n.º 780/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 21 300 000\$.

Portaria n.º 803/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alteração de uma rubrica no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 781/75:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro (Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social).

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 782/75:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar escritura para aquisição do prédio onde se encontra instalada a sua sede.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 733/75:**

Determina que até 29 de Fevereiro de 1976 não pode iniciar-se ou prosseguir qualquer processo de negociação colectiva de trabalho, quer por via convencional, quer por via administrativa.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 734/75:**

Determina que sejam depositadas à ordem da Caixa Nacional de Pensões as contribuições relativas aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidade patronal contribuinte.

Decreto n.º 785/75:

Introduz alterações nos Decretos n.ºs 45 266 e 46 548, respectivamente de 23 de Setembro de 1963 e de 23 de Setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência).

Portaria n.º 804/75:

Prorroga para 30 de Junho de 1976 o prazo referido no n.º 9 da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro (transferência, para outros organismos adequados, das obras sociais ainda a cargo da Junta Central das Casas dos Pescadores).

Ministério da Comunicação Social:**Decreto-Lei n.º 786/75:**

Prorroga por sessenta dias os prazos previstos nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 674-C/75 e 674-D/75, de 2 de Dezembro (bases orgânicas das empresas públicas).

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 179, de 5 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 408-A/75:**

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 180, de 6 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:**Decreto n.º 499-B/75:**

Adopta medidas que permitem resolver com eficiência a situação dos agentes portugueses que tenham pertencido ao serviços do Estado ou dos corpos administrativos dos territórios de expressão portuguesa que já ascenderam ou venham a ascender à independência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 412-A/75:**

Permite o pagamento de horas extraordinárias para além do limite de um terço da remuneração principal ao pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, Administração dos Portos do Douro e Leixões, Divisão de Dragagens da Direcção-Geral de Portos, Juntas Autónomas dos Portos e Inspeção-Geral de Navios.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Estado-Maior da Força Aérea****Decreto-Lei n.º 776/75**

de 31 de Dezembro

Convindo procurar um aproveitamento mais racional dos militares dos quadros da Força Aérea que permitam a aptidão necessária ao desempenho das funções das respectivas especialidades;

Considerando, portanto, a necessidade de rever os artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 54/73, de 23 de Fevereiro;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea pode, por perda não convenientemente recuperável de aptidão física ou psíquica de que resulte perda de aptidão técnica para o desempenho de funções essenciais do seu quadro, ser transferido para outro onde possam aproveitar-se a formação e os conhecimentos já adquiridos.

2. O pessoal militar permanente especializado em pára-quedismo pode, por perda não convenientemente recuperável de aptidão física ou psíquica para a prática de pára-quedismo, mas de que não resulte perda de aptidão técnica para o desempenho de funções essenciais da sua especialidade em terra, ser autorizado a manter-se nos respectivos quadros quando circunstâncias especiais de serviço assim o aconselhem.

3. Os pilotos aviadores, pilotos e navegadores da categoria de pessoal militar permanente podem, por perda não convenientemente recuperável da aptidão física ou psíquica de que resulte incapacidade para o desempenho de funções em voo, ser autorizados a manter-se nos respectivos quadros quando circunstâncias especiais o aconselhem e tiverem, pelo menos, seis anos de serviço a partir do ingresso no respectivo quadro.

4. As funções que podem ser atribuídas ao pessoal referido nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, e bem assim as condições de promoção de que podem vir a ser dispensados, são definidas pela Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 2.º — 1. O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea pode, por perda não convenientemente recuperável de aptidão física, psíquica

ou técnica para o exercício das funções da sua especialidade, ser transferido para outra onde possam aproveitar-se a formação e os conhecimentos já adquiridos.

2. O pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo pode, por perda não convenientemente recuperável de aptidão física, psíquica ou técnica para o exercício das funções da sua especialidade, ser transferido para outra onde possam aproveitar-se a formação e os conhecimentos já adquiridos ou, se recuperável, regressar à especialidade de origem.

3. A passagem à disponibilidade do pessoal referido nos n.ºs 2 e 3 só pode ter lugar após a prestação de um período de serviço efectivo não inferior ao fixado para a especialidade de origem.

Art. 3.º As acções referidas nos artigos 1.º e 2.º, quando resultantes da perda de aptidão física ou psíquica, são determinadas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante propostas da Junta de Saúde da Força Aérea e ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 4.º — 1. As acções referidas no artigo 2.º, quando resultantes de perda de aptidão técnica, são determinadas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante propostas dos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, comandante da região e zona aérea, directores dos serviços da Força Aérea e comandantes das unidades, segundo os casos.

2. A execução das acções mencionadas no n.º 1 será precedida da averiguação do grau da responsabilidade do pessoal em causa quanto à perda de aptidão técnica.

Art. 5.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea transferido de quadro, nos termos do

n.º 1 do artigo 1.º, ingressa no novo quadro no posto e com a antiguidade que possuía, mantendo-se na situação de supranumerário enquanto não tiver vacatura.

Art. 6.º — 1. O pessoal militar não permanente transferido de especialidade por perda de aptidão física ou psíquica, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, mantém na nova especialidade o posto e a antiguidade que possuía.

2. O mesmo pessoal, se transferido de especialidade por perda de aptidão técnica não resultante de perda de aptidão física ou psíquica, é colocado na nova especialidade à esquerda de todos os militares de igual posto nela existentes.

Art. 7.º — 1. O pessoal militar permanente a quem seja devida gratificação de serviço aéreo e nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º seja transferido de quadro, se mantenha no respectivo quadro ou regresse ao quadro de origem, passa a ser abonado daquela gratificação em quantitativo igual ao que perceberia se então não tivesse transitado para a situação de reserva.

2. O quantitativo da gratificação de serviço aéreo referido no número anterior será actualizado de acordo com as disposições que vigorarem sobre actualização das pensões de reserva.

Art. 8.º É revogado o Decreto-Lei n.º 54/73, de 23 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º		Despesa extraordinária			
		Defesa Nacional			
		Despesas comuns			
		Forças militares extraordinárias no ultramar			
		<i>Despesas correntes:</i>			
	355.º	Compensação de encargos	5 000 000\$00	—\$	(a)
	357.º	Bens não duradouros	—\$	5 000 000\$00	(a)
			5 000 000\$00	5 000 000\$00	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Manuel Marques de Almeida.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 802/75

de 31 de Dezembro

Tendo o Governo de Macau solicitado a modificação das taxas dos serviços postais do regime ultramarino, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e da Convenção Postal Universal — Congresso de Lausanne 1974 —, a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1976;

Nos termos do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Descolonização, que na ta-

bela de taxas e portes postais do ultramar, aprovada pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, relativamente a Macau, sejam modificados os valores das cols. 4 a 9 de conformidade com os valores constantes do mapa anexo à presente portaria, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Ministério da Cooperação, 31 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Descolonização, João Cristóvão Moreira.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — João Cristóvão Moreira.

Anexo à Portaria n.º 802/75

MACAU

Número de rubricas (1)	Designação (2)	Provincial (3)	Portugal e ex-ultram (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
1	A) Correspondências							
	Cartas:							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Até 20 g		\$ 0,40	\$ 0,40	\$ 0,40			
	Formato não normalizado		\$ 0,60	\$ 0,60	\$ 0,60			
	De mais de 20 g até 50 g		\$ 0,80	\$ 0,80	\$ 0,80			
	De mais de 50 g até 100 g		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
	De mais de 100 g até 250 g		\$ 2,60	\$ 2,60	\$ 2,60			
	De mais de 250 g até 500 g		\$ 5,00	\$ 5,00	\$ 5,00			
	De mais de 500 g até 1000 g		\$ 10,00	\$ 10,00	\$ 10,00			
	De mais de 1000 g até 2000 g		\$ 16,00	\$ 16,00	\$ 16,00			
2	Bilhetes-postais:							
	b) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Bilhete-postal simples		\$ 0,30	\$ 0,30	\$ 0,30			
4	Impressos:							
	c) Porte, em selos a colar no objecto, com excepção do caso de avença referido no n.º 3.º, em que é cobrado em dinheiro, com arredondamento para o avo superior:							
	1.º Impressos vulgares e comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais ou postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, não exceptuados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º seguintes:							
	Até 20 g		\$ 0,25	\$ 0,25	\$ 0,25			
	Formato não normalizado		\$ 0,35	\$ 0,35	\$ 0,35			
	De mais de 20 g até 50 g		\$ 0,50	\$ 0,50	\$ 0,50			
	De mais de 50 g até 100 g		\$ 0,65	\$ 0,65	\$ 0,65			
	De mais de 100 g até 250 g		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
	De mais de 250 g até 500 g		\$ 2,30	\$ 2,30	\$ 2,30			
	De mais de 500 g até 1000 g		\$ 3,60	\$ 3,60	\$ 3,60			
	De mais de 1000 g até 2000 g		\$ 5,00	\$ 5,00	\$ 5,00			
	2.º Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários:							
	Até 20 g		\$ 0,10	\$ 0,20	\$ 0,20			
	De mais de 20 g até 50 g		\$ 0,20	\$ 0,40	\$ 0,40			
	De mais de 50 g até 100 g		\$ 0,30	\$ 0,55	\$ 0,55			
	De mais de 100 g até 250 g		\$ 0,50	\$ 1,00	\$ 1,00			

Número de rubricas (1)	Designação (2)	Provincial (3)	Portugal e ex-ultra-mar (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
	De mais de 250 g até 500 g		\$ 0,90	\$ 1,80	\$ 1,80			
	De mais de 500 g até 1000 g		\$ 1,50	\$ 3,00	\$ 3,00			
	De mais de 1000 g até 2000 g		\$ 2,10	\$ 4,20	\$ 4,20			
	Por escalão suplementar de 1000 g ...		\$ 0,50	\$ 1,00	\$ 1,00			
	3.º Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários em regime de avança e em número mensal de portes não inferior a 10 000, só no regime interno.							
	4.º Livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de resguardo:							
	Até 20 g		\$ 0,10	\$ 0,20	\$ 0,20			
	De mais de 20 g até 50 g		\$ 0,20	\$ 0,40	\$ 0,40			
	De mais de 50 g até 100 g		\$ 0,30	\$ 0,55	\$ 0,55			
	De mais de 100 g até 250 g		\$ 0,50	\$ 1,00	\$ 1,00			
	De mais de 250 g até 500 g		\$ 0,90	\$ 1,80	\$ 1,80			
	De mais de 500 g até 1000 g		\$ 1,50	\$ 3,00	\$ 3,00			
	De mais de 1000 g até 2000 g		\$ 2,10	\$ 4,20	\$ 4,20			
	Por cada escalão de 1000 g até 5000 g		\$ 0,50	\$ 1,00	\$ 1,00			
5	Cecogramas:							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Por cada 1000 g ou fracção a mais		-	-	-			
8	Pacotes postais:							
	c) Porte, em selos a colar no objecto:							
	Até 100 g		\$ 1,10	\$ 1,10	\$ 1,10			
	De mais de 100 g até 250 g		\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00			
	De mais de 250 g até 500 g		\$ 3,60	\$ 3,60	\$ 3,60			
	De mais de 500 g até 1000 g		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
	e) Taxa de entrega, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada, só para pesos superiores a 500 g		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
	f) Taxa de entrega no domicílio, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto		\$ 1,80	\$ 1,80	\$ 1,80			
9	Registos:							
	Prémio, adicional ao porte, por cada objecto, em selos a colar no objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças		\$ 2,00					
10	Valores declarados:							
	d) Prémio de seguro, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto, em selos a colar no mesmo objecto:							
	Nos regimes de serviço nacional e internacional e por cada 200 francos-ouro ou fracção		\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00			
11	Embolsos:							
	g) Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso:							
	Taxa, em selos a colar no impresso em que foi feito o pedido, adicional ao prémio de registo e sobretaxa aérea, se a ela houver lugar, além da diferença da taxa de apresentação		\$ 6,00	\$ 6,00	-	-	-	
12	Cobranças:							
	b) Taxa de impressos pelas relações de documentos e sobrescrito, em selos a colar na relação original		\$ 0,10	-	-	-	-	\$ 0,10
13	Assinaturas de jornais e publicações periódicas:							
	a) Prémio de recepção ou taxa de comissão, em selos a colar na requisição do vale que liquidar a assinatura		\$ 0,50	\$ 0,50	\$ 0,50			
	b) Taxa de modificação de endereço do assinante, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			

Número de rubricas (1)	Designação (2)	Provincial (3)	Portugal e ex-ultra-mar (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
16	Distribuição por próprio especial: a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço b) Taxa de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano): 1.º Taxa fixa, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários: Sendo destinados à metrópole Sendo destinados a países estrangeiros		\$ 3,20 \$ 4,00 —	\$ 3,20 \$ 3,20 \$ 3,20	\$ 3,20 \$ 3,20			
17	Avisos de recepção: Taxa adicional ao porte e ao prémio de registo, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar: Quando pedido no acto do registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso		\$ 1,60	\$ 1,60				
17-A	Correspondências a entregar em mão própria: Taxa adicional ao porte, em selos a colar no objecto		\$ 1,00	\$ 1,00	\$ 1,00			
19	Correspondências não ou insuficientemente franquiada: Quando ordinárias, não abrangidas pelas referidas na rubrica n.º 18, em selos de porteado a colar no objecto: a franquia em falta adicionada da taxa de tratamento		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
20	Correspondências submetidas à verificação aduaneira: Taxa de despacho aduaneiro, em selos a colar no aviso de chegada, por cada objecto submetido à verificação aduaneira		\$ 10,00	\$ 10,00	\$ 10,00			
21	Pedidos de informação ou reclamações: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamações, quando a correspondência não tenha aviso de recepção					\$ 0,80	\$ 0,80	
22	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega, restituição ou entrega sem encargos: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, quando esta via for solicitada		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
28	Utilização de impressos: Taxa por cada impresso (quando outra não esteja prevista nesta tabela, quando não deva ser fornecido gratuitamente), em selos a colar no mesmo impresso: a) Impressos não especificados b) Impressos especificados, as que forem estabelecidas por portaria do Governo da província e até ao máximo de		\$ 0,05 \$ 0,10	\$ 0,05 \$ 0,10	\$ 0,05 \$ 0,10			
32	Cupões-resposta: a) Preço de venda, a cobrar, em dinheiro, por cada cupão-resposta b) Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta		\$ 2,00 \$ 1,20	\$ 2,00 \$ 1,20	\$ 2,00 \$ 1,20			
38	Aviso de recepção: Taxa adicional às indicadas nas rubricas n.ºs 33 a 36: Pelo correio, quando pedido no acto da emissão, em selos a colar no respectivo impresso de aviso		\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60

Número de rubricas (1)	Designação (2)	Provincial (3)	Portugal e ex-ultra-mar (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
39	Avisos de pagamento: Taxa adicional às indicadas nas rubricas n.ºs 34 e 35: a) Pelo correio: Quando pedido no acto da emissão, em selos a colar no aviso		\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60			
40	Pagamento no domicílio: Taxa, em selos a colar no verso do próprio vale, pelo próprio expeditor, no regime provincial, e pelo beneficiário, quando os vales sejam procedentes do exterior, além das taxas e prémios devidos pelo vale		\$ 1,80	\$ 1,80	\$ 1,80			
42	Pedidos de revalidação: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido		\$ 1,80	—	—	—	—	\$ 1,80
43	Pedidos de rectificação de endereço e ou localidade de pagamento ou reembolso: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00	—	—	
44	Pedidos de substituição de títulos: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
45	Utilização de impressos: a) Taxa por cada vale emitido, em selos a colar na respectiva requisição. O custo de aquisição de cada impresso de vale, com o mínimo de		\$ 0,10	—	—	—	—	\$ 0,10
	b) Taxa por cada ordem postal emitida, em selos a colar no respectivo talão de registo. O custo de aquisição de cada impresso de ordem, com o mínimo de		\$ 0,05	—	—	—	—	\$ 0,05
	D) Encomendas postais							
49	Encomendas com valor declarado: b) Prémio de seguro, adicional ao porte, por cada encomenda, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição: Nos regimes do serviço nacional e internacional e por cada 200 francos-ouro ou fracção		\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00			
51	Entrega por próprio especial: a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição ou a cobrar, em dinheiro, do destinatário, quando seja este a pedir o serviço		\$ 3,20	\$ 3,20				
54	Aviso de embarque: Taxa adicional ao porte, em selos a colar no respectivo impresso de aviso		\$ 2,20	\$ 2,20	\$ 2,20			
55	Aviso de recepção: Taxa adicional ao porte, além da sobretaxa aérea, quando esta via for pedida: Quando pedido no acto de registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso		\$ 1,60	\$ 1,60	\$ 1,60			
57	Aviso de não entrega: Taxa a cobrar do expeditor ou de terceiro que responder quanto ao destino a dar à ou às encomendas referidas no aviso, em selos a colar no mesmo aviso		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			

Número de rubricas (1)	Designação (2)	Provincial (3)	Portugal e ex-ultra-mar (4)	Espanha (5)	Brasil (6)	China (7)	Hong-Kong (8)	Outros países (9)
58	Despacho aduaneiro: a) Taxa a cobrar do expedidor por cada encomenda submetida à verificação aduaneira b) Taxa a cobrar do destinatário, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por cada encomenda submetida à verificação aduaneira		\$ 2,00 \$ 12,00	\$ 2,00 \$ 12,00	\$ 2,00 \$ 12,00			
59	Armazenagem: a) Por cada dia e encomenda não levantada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de \$40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada b) Por cada dia e encomenda não desembaraçada dentro do prazo de trinta dias após a data de entrada na alfândega para ser desalfandegada, com despacho por declaração obrigatória previsto no Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, até ao máximo de \$40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada ...		\$ 1,00 \$ 1,00	\$ 1,00 \$ 1,00	\$ 1,00 \$ 1,00			
60	Reembalagem: a) Taxa a cobrar do destinatário ou do expedidor, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo a lacragem, efectuado para proteger o conteúdo da encomenda, no caso da sua reexpedição ou devolução b) Taxa, a cobrar nos termos da alínea anterior, se a operação se limitar a lacragem		\$ 3,00 \$ 1,50	\$ 3,00 \$ 1,50	\$ 3,00 \$ 1,50	\$ 3,00 \$ 1,50	\$ 3,00 \$ 1,50	\$ 3,00 \$ 1,50
62	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou de restituição: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
63	Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
64	Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, a adicionar ao prémio de registo, além da diferença da taxa de apresentação e da sobretaxa aérea, se a elas houver lugar		\$ 6,00	\$ 6,00	\$ 6,00			
65	Utilização de impressos: a) Por cada boletim de expedição b) Por cada declaração para a alfândega		\$ 0,10 \$ 0,05	\$ 0,10 \$ 0,05	\$ 0,10 \$ 0,05	\$ 0,10 \$ 0,05	\$ 0,10 \$ 0,05	\$ 0,10 \$ 0,05

O Secretário de Estado da Descolonização, *João Cristóvão Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 777/75

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as dotações do actual Orçamento Geral do Estado, que adiante se descrevem, com as importâncias seguintes:

Despesa ordinária

Ministério das Finanças

Capítulo 6.º, artigo 65.º, n.º 2 «Ao Montepio dos Servidores do Estado»

140 000 000\$00

Departamento do Exército**Capítulo 3.º:**

Artigo 65.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	375 000\$00
Artigo 92.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	62 500\$00
Artigo 112.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	49 428\$00
Artigo 155.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	5 000\$00
Artigo 181.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	1 338 334\$00
Artigo 193.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	791 334\$00
Artigo 206.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	1 034 167\$00
Artigo 214.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	4 583 334\$00
Artigo 219.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	9 812 692\$00
Artigo 224.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	527 497\$00
Artigo 226.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	750 000\$00

Capítulo 8.º:

Artigo 402.º «Classes inactivas — Pensões de reserva»	100 000 000\$00
Artigo 407.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	343 922 717\$00
Artigo 410.º «Classes inactivas — Pensões de reserva»	100 000 000\$00
Artigo 422.º, n.º 1 «Alimentação especial a oficiais»	4 167\$00
Artigo 423.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	37 148 534\$00
	600 404 704\$00

Departamento da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 81.º, n.º 2 «Rações, ...»	20 500 000\$00
--	-----------------------

Ministério da Educação e Cultura

Capítulo 1.º, artigo 12.º «Outras despesas correntes»	53 800 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 748.º «Transferências — Sector público»:	
1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	1 000 000\$00

Capítulo 13.º:

Artigo 1131.º «Vencimentos e salários»:	
1 «Vencimentos»	260 000 000\$00
Artigo 1133.º «Horas extraordinárias»	19 000 000\$00
Artigo 1142.º «Transferências — Sector público»:	
1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	13 500 000\$00
Artigo 1214.º «Vencimentos e salários»:	
1 «Vencimentos»	250 500 000\$00
Artigo 1216.º «Horas extraordinárias»	65 000 000\$00
Artigo 1221.º-A «Remunerações diversas — Em numerário»	30 000 000\$00
Artigo 1226.º «Transferências — Sector público»:	
1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	20 000 000\$00

Artigo 1231.º «Vencimentos e salários»:

1 «Vencimentos»	65 000 000\$00
2 «Salários de pessoal eventual»	850 000\$00

Artigo 1232.º «Gratificações certas e permanentes»	3 000 000\$00
Artigo 1233.º «Horas extraordinárias»	55 000 000\$00

Artigo 1237.º A «Remunerações diversas»	12 600 000\$00
---	----------------

Artigo 1301.º «Vencimentos e salários»:	
1 «Vencimentos»	1 220 000 000\$00

Artigo 1303.º «Gratificações variáveis ou eventuais»	17 500 000\$00
--	----------------

Artigo 1313.º «Transferências — Sector público»:	
--	--

1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	70 000 000\$00
---	----------------

Artigo 1319.º «Horas extraordinárias»	160 000 000\$00
---	-----------------

Artigo 1329.º «Transferências — Sector público»:	
--	--

1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	1 000 000\$00
---	---------------

Artigo 1334.º «Vencimentos e salários»:

1 «Vencimentos»	244 690 000\$00
-----------------------	-----------------

Artigo 1336.º «Horas extraordinárias»	80 000 000\$00
---	----------------

Artigo 1340.º-A «Remunerações diversas — Em numerário»	35 000 000\$00
--	----------------

Artigo 1345.º «Transferências — Sector público»:	
--	--

1 «Juntas Gerais dos Distritos Autónomos»	30 000 000\$00
---	----------------

Capítulo 16.º:

Artigo 1414.º «Abono de família»	5 000 000\$00
Artigo 1416.º «Subsídio de Natal»	108 300 000\$00
Artigo 1417.º «Despesas de anos findos»	25 000 000\$00

2 685 900 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 17.º, artigo 382.º, n.º 1 «Fábrica-Escola Irmãos Stephens»	(⁴⁵) 60 000 000\$00
Capítulo 30.º, artigo 500.º, n.º 1 «Diversos»	33 714 000\$00

93 714 000\$00

3 540 518 704\$00

Art. 2.º A observação (⁴⁵) aposta à dotação da verba inscrita no capítulo 17.º, artigo 382.º, n.º 1, antes descrita, passa a ter a seguinte redacção:

Inclui a quantia de 750 000\$ para ser autorizada, mediante despacho ministerial, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 778/75**de 31 de Dezembro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional**Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea**

Encargos dos anos de 1972 a 1974 respeitantes a vencimentos, gratificação de serviço aéreo, diuturnidades, ajudas de custo e gratificações de funções especiais, a satisfazer pelas Bases Aéreas n.ºs 4 e 5, Regimento de Caçadores Para-Quedistas e Estado-Maior da Força Aérea 565 478\$00

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1972 a 1974 referentes a trabalhos especiais diversos, a pagar pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 15 607\$00

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1974 respeitantes a deslocações e remunerações por serviços auxiliares, a satisfazer pelas Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores 15 870\$40

Defesa Nacional**Departamento do Exército**

Despesas dos anos de 1972 a 1974 referentes a vencimentos e pensões de reserva, a processar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal 1 863 355\$00

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a vencimentos, vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, remunerações diversas — em numerário, remunerações por serviços auxiliares, comunicações, encargos próprios das instalações, maquinaria e equipamento e consumos de secretaria, a satisfazer por diversas escolas preparatórias, Liceus Nacionais da Póvoa de Varzim, Viseu, Lamego e Cascais e Liceu de D. Pedro V 438 275\$70

Ministério da Economia (extinto)

Despesas do ano de 1974 referentes a vencimentos, gratificações, deslocações, remunerações diversas — em numerário, consumos de secretaria, encargos próprios das instalações, locação de bens, comunicações, trabalhos especiais diversos, encargos não especificados,

seguros de material e despesas de turismo, a pagar pela Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa e Direcção-Geral do Turismo 1 649 387\$10

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguinte quantias:

Defesa Nacional**Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea**

Despesas do ano de 1974 relativas a horas extraordinárias, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN) em conta da dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 318.º «Remunerações em numerário» 21 149\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos do ano de 1973 referentes a aquisição de serviços, a pagar pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em conta de dotação correspondente inscrita no capítulo 21.º, artigo 353.º 2 967\$70

Art. 3.º Ficam autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Casa Pia de Lisboa

Despesas do ano de 1974 respeitantes a remunerações por serviços auxiliares 6 050\$00

Serviço de Luta Antituberculosa

Encargos dos anos de 1967 a 1974 relativos a quotas devidas à Caixa de Previdência dos Empregados de Assistência, pela inscrição de uma trabalhadora 3 509\$00

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 779/75**de 31 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 300 000 000\$, destinado a reforçar a verba insuficientemente dotada e a prover à satisfação de encargos em conta do Orçamento Geral do Estado em vigor:

Despesa extraordinária

Ministério da Coordenação Interterritorial

Capítulo 15.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Artigo 161.º «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Auxílio aos territórios ultramarinos e novos Estados independentes»	300 000 000\$00
--	-----------------

Art. 2.º Para compensação do crédito mencionado no artigo anterior é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 199.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 780/75

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 21 300 000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento em vigor do Ministério da Educação e Investigação Científica:

Capítulo 5.º Direcção-Geral do Ensino Superior:

Universidade de Coimbra

Artigo 97.º «Transferências — Instituições particulares»:

N.º 2 «Serviços Sociais da Universidade»	17 500 000\$00
--	----------------

Universidade de Lisboa

Artigo 272.º «Transferências — Instituições particulares»:

N.º 1 «Serviços Sociais da Universidade»	3 800 000\$00
	<u>21 300 000\$00</u>

Art. 2.º Para compensação do crédito mencionado no artigo anterior é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 14.º, artigo 162.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do actual orçamento das receitas do Estado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 803/75

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar a seguinte transferência de verbas nos Ministérios a seguir indicados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
14.º	345.º		Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas Bens duradouros	14 000 000\$00	—\$—
4.º	35.º	1	Ministério da Comunicação Social Vencimentos	—\$— 14 000 000\$00	14 000 000\$00 14 000 000\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
1.º				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército			
				Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
	5.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	1 245 018\$00	(a)
2.º				Estado-Maior do Exército			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	36.º			Remunerações por serviços auxiliares	67 800\$00	-\$	(a)
3.º				Serviços de instrução			
				Instituto de Altos Estudos Militares			
	66.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-\$	80 000\$00	(b)
	73.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	80 000\$00	-\$	(b)
				Colégio Militar			
	176.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	1 500 000\$00	(b)
	183.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	350 000\$00	-\$	(b)
	184.º			Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	-\$	(b)
		4		Consumos de secretaria	400 000\$00	-\$	(b)
		5		Outros bens não duradouros	250 000\$00	-\$	(b)
	185.º			Conservação e aproveitamento de bens	400 000\$00	-\$	(b)
				Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército			
	200.º			Transferências — Particulares:			
		1		Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados	689 100\$00	\$	(a)
				Instituto de Odivelas			
	212.º			Transferências — Particulares:			
		1		Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas	488 118\$00	-\$	(a)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Serviços do quartel-mestre			
				Direcção do Serviço de Intendência			
	298.º			Bens duradouros:			
		2		Material de aquartelamento e alojamento	4 500 000\$00	-\$-	(b)
		3		Equipamento de secretaria	2 500 000\$00	-\$-	(b)
				Direcção do Serviço de Transportes			
	302.º			Deslocações	1 500 000\$00	-\$-	(b)
	304.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	2 000 000\$00	-\$-	(b)
8.º				Encargos gerais			
				Oficiais			
	397.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 500 000\$00	(a)
			2	Oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 12 a 14 da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio	2 500 000\$00	-\$-	(a)
				Despesas gerais			
	428.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	1 000 000\$00	-\$-	(b)
	433.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	1 000 000\$00	-\$-	(b)
		3		Comunicações	1 089 940\$00	-\$-	(b)
9.º				Forças eventualmente constituídas			
				Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa			
	437.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	84 040\$00	(b)
	438.º			Deslocações	-\$-	650 000\$00	(b)
	439.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	-\$-	9 585 900\$00	(b)
	440.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	-\$-	1 625 000\$00	(b)
	441.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	-\$-	35 000\$00	(b)
	442.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	-\$-	400 000\$00	(b)
		2		Consumos de secretaria	-\$-	320 000\$00	(b)
		3		Outros bens não duradouros	-\$-	90 000\$00	(b)
	443.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	500 000\$00	(b)
	444.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-\$-	300 000\$00	(b)
					18 914 958\$00	18 914 958\$00	

No capítulo 8.º, artigo 397.º, n.º 1, alínea 2, a rubrica descrita na alínea 2 é alterada para:

Oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 12 a 17 da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

(a) Despacho de 30 de Dezembro de 1975.

(b) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 781/75

de 31 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro, foi prevista no seu artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, a eventualidade de integração obrigatória e sem degradação de categoria, na Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social, de funcionários destacados do quadro geral de adidos oriado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, que viessem prestando serviço naquela Auditoria à data da publicação daquele decreto-lei e que assim o desejassem.

Tal obrigatoriedade legal, aliás justa, não pode, porém, ser entendida como derogatória do princípio geral estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/75, ou seja o de que teriam sempre de ser respeitadas as «posições ou legítimas expectativas de funcionários dos quadros em que a integração haja de ter lugar».

Dando-se a circunstância de, no momento da publicação do Decreto-Lei n.º 573/75, haver a prestar serviço na referida Auditoria funcionários destacados do quadro geral de adidos, em número e categoria tais que a sua integração no novo quadro privativo implicaria a impossibilidade de justa e esperada promoção dos funcionários dos anteriores quadros metropolitanos afectos à mesma Auditoria, torna-se necessária, para harmonizar efectivamente os dois princípios legais enunciados, a alteração do Decreto-Lei n.º 573/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(Primeiro preenchimento de lugares de consultor jurídico)

1.
2.
3.

4. Os servidores pertencentes ao quadro geral de adidos criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, que se encontram a coadjuvar a Auditoria Jurídica à data da publicação deste diploma, são nela integrados na qualidade de supranumerários permanentes com equiparação em direitos, prerrogativas, deveres e incompatibilidades aos elementos do quadro privativo daquele organismo.

5. A antiguidade dos elementos do quadro privativo e dos supranumerários, quer no quadro privativo, quer na categoria, reportar-se-á às datas de início de funções na Auditoria Jurídica, para todos os efeitos legais, mas sem prejuízo do disposto no número anterior.

6. À medida que forem vagando consideram-se automaticamente extintos os lugares de supranumerários além do quadro criados pelo presente decreto-lei.

7. A integração far-se-á mediante lista nominal aprovada pelo Ministro do Equipamento Social, publicada no *Diário do Governo* com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação no Tribunal de Contas.

8. Os lugares que não forem preenchidos por integração sê-lo-ão nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. A nova redacção do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro, não prejudica o disposto no n.º 2 do mesmo artigo nem quanto ao prazo ali estabelecido, nem quanto à validade das declarações que ao seu abrigo tenham sido prestadas.

2. É aplicável ao disposto neste diploma o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 19 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	30.º	1 2	2	Despesa ordinária Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... Salários do pessoal eventual	—\$— 21 200\$00 21 200\$00	21 200\$00 —\$— 21 200\$00	(a) (a)

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Dâmaso Salazar dos Santos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 782/75 de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar escritura para aquisição do prédio onde se encontra instalada a sua sede, situada na Figueira da Foz, pela importância de 600 000\$.

Art. 2.º O encargo, a custear no corrente ano de conta de verba inscrita no orçamento privativo da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz e no ano seguinte de conta de verba a inscrever no competente orçamento daquele organismo autónomo, será satisfeito da forma seguinte:

Em 1975 300 000\$00
Em 1976 300 000\$00

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e nos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
				Despesa ordinária			
1.º	1.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	83 564\$00	-\$-	(a)
	10.º-A	1		Transferências — Sector público — Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve — Portimão ...	1 100 000\$00	-\$-	(a)
	3.º			Deslocações	130 000\$00	-\$-	(a)
	5.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	60 000\$00	(a)
	6.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	70 000\$00	(a)
2.º	15.º			Horas extraordinárias	-\$-	650 000\$00	(a)
	20.º			Remunerações por serviços auxiliares	100 000\$00	-\$-	(a)
	23.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	200 000\$00	-\$-	(a)
	25.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	150 000\$00	-\$-	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	200 000\$00	-\$-	(a)
3.º	29.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	810 795\$00	(a) (b)
			2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	2 633 016\$00	(a) (b)
		2		Salários do pessoal eventual	282 185\$00	-\$-	(a) (b)
	30.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	498 000\$00	(e)
	31.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	2 000\$00	(e)
	32.º			Horas extraordinárias	73 000\$00	-\$-	(a)
	34.º			Subsídio de residência	5 500\$00	-\$-	(a)
	35.º			Deslocações	742 000\$00	-\$-	(a)
	38.º			Remunerações por serviços auxiliares	232 000\$00	-\$-	(a)
	43.º-A			Transferências — Empresas: Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos	500 000\$00	-\$-	(a)
	49.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Continente	593 516\$00	-\$-	(a) (b)
				Açores	-\$-	526 906\$00	(a)
				Cabo Verde	-\$-	3 105 151\$00	(a) (b)
3.º			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	385 258\$70	(a)
	52.º			Horas extraordinárias	3 754 977\$00	-\$-	(a)
	54.º			Deslocações	194 258\$70	-\$-	(a)
	56.º			Remunerações por serviços auxiliares	191 000\$00	-\$-	(a)
	57.º			Remunerações diversas — Em numerário	2 300 000\$00	-\$-	(a)
	68.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	841 857\$00	-\$-	(b)
	85.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	168 958\$00	-\$-	(b)
	103.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	289 221\$00	-\$-	(b)
	122.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 755 285\$00	(b)
			2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	466 984\$00	(b)
		2		Salários do pessoal eventual	-\$-	282 185\$00	(b)
	139.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	64 533\$00	-\$-	(b)
			3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$-	70 000\$00	(e)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
	144.º			Subsídio de residência	70 000\$00	—\$—	(e)
	158.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	359 655\$00	(a) (b)
	168.º			Remunerações diversas — Em numerário	450 000\$00	—\$—	(a)
	175.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	58 666\$00	—\$—	(b)
4.º	192.º	1	2	Vencimentos: Pessoal aguardando vaga no quadro ...	350 000\$00	—\$—	(b)
	195.º			Horas extraordinárias	—\$—	350 000\$00	(b)
6.º	222.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 100 000\$00	(a)
7.º	242.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	4 293\$00	(c)
	243.º			Representação certa e permanente	4 293\$00	—\$—	(c)
10.º	304.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 100 000\$00	(d)
			2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 100 000\$00	—\$—	(d)
	305.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	90 900\$00	(d)
	307.º-A			Senhas de presença	90 900\$00	—\$—	(d)
	315.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(d)
				Outras despesas correntes: Seguro de material	40 000\$00	—\$—	(d)
	315.º-B	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	50 000\$00	—\$—	(a)
		2		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	50 000\$00	(a)
		5					
					14 410 428\$70	14 410 428\$70	

- (a) Despacho ministerial de 5 de Dezembro de 1975.
 (b) Despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1975.
 (c) Despacho ministerial de 18 de Dezembro de 1975.
 (d) Despacho ministerial de 22 de Dezembro de 1975.
 (e) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1975.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1975. — O Director, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e nos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autori- zação ministerial
1.º	11.º	4		Outras despesas correntes — Encargos nos termos da Portaria n.º 738-B/75, de 30 de Dezembro	2 828 142\$00	—\$—	(a)
		4		Outras despesas correntes — Encargos nos termos da Portaria n.º 738-B/75, de 30 de Dezembro	—\$—	2 828 142\$00	(a)
3.º	29.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	200 000\$00	(a)
	46.º-A	1		Outras despesas correntes — Encargos nos termos da Portaria n.º 738-B/75, de 30 de Dezembro (pessoal dos serviços de «contrôle» do tráfego aéreo)	2 828 142\$00	—\$—	(a)
	68.º	1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	200 000\$00	(a)
	85.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	30 000\$00	(a)
		1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	60 000\$00	(a)
		2		Salário do pessoal eventual	—\$—	60 000\$00	(a)
	103.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	300 000\$00	(a)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	80 000\$00	(a)
		2		Salário do pessoal eventual	—\$—	100 000\$00	(a)
	139.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	200 000\$00	(a)
		1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	100 000\$00	(a)
	158.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	200 000\$00	(a)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	100 000\$00	(a)
	175.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 198 142\$00	(a)
					5 656 284\$00	5 656 284\$00	

- (a) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			<i>Despesas correntes:</i>			
1.º	1.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	12 199\$00	—\$—	(a)
	2.º		Representação certa e permanente	18 878\$00	—\$—	(a)
	7.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	200 000\$00	—\$—	(a)
		3	Trabalhos especiais diversos	—\$—	231 077\$00	(a)
	12.º		Outras despesas correntes	—\$—	1 501 406\$00	(b)
	20.º		Deslocações	—\$—	9 000\$00	(a)
	25.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	9 000\$00	—\$—	(a)
3.º	59.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Comunicações	30 000\$00	—\$—	(a)
		6	Trabalhos especiais diversos	—\$—	30 000\$00	(a)
5.º	76.º-A		Remunerações por serviços auxiliares	950 000\$00	—\$—	(a)
	80.º	6	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	—\$—	950 000\$00	(a)
7.º	1024.º		Remunerações por serviços	30 800\$00	—\$—	(a)
	1028.º	4	Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	—\$—	30 800\$00	(a)
9.º	1069.º-A		Horas extraordinárias	118 753\$00	—\$—	(a)
	1070.º		Deslocações	—\$—	600 000\$00	(a)
	1073.º	3	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	2 230 000\$00	—\$—	(a)
	1076.º	2	Outras despesas correntes — Experiências pedagógicas	—\$—	1 748 753\$00	(a) (b)
13.º	1152.º		Deslocações	6 000\$00	—\$—	(a)
	1155.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	7 000\$00	—\$—	(a)
	1158.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	43 500\$00	—\$—	(a)
		3	Comunicações	38 000\$00	—\$—	(a)
	1179.º		Deslocações	25 000\$00	—\$—	(a)
	1185.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Locação de bens	150 000\$00	—\$—	(a)
		4	Comunicações	10 000\$00	—\$—	(a)
	1204.º		Gratificações variáveis ou eventuais	392 942\$00	—\$—	(b)
	1206.º		Deslocações	41 250\$00	—\$—	(a)
	1208.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$—	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	5 150\$00	—\$—	(a)
		3	Equipamento de secretaria	12 250\$00	—\$—	(a)
	1209.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	—\$—	(a)
		3	Outros bens não duradouros	8 500\$00	—\$—	(a)
	1210.º		Conservação e aproveitamento de bens	8 500\$00	—\$—	(a)
	1211.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	30 000\$00	—\$—	(a)
		2	Comunicações	17 000\$00	—\$—	(a)
		3	Publicidade e propaganda	1 000\$00	—\$—	(a)
		4	Encargos não especificados	20 000\$00	—\$—	(a)
	1228.º	3	Outras despesas correntes — Diversos	—\$—	563 150\$00	(a)
	1243.º	3	Outras despesas correntes — Diversos	—\$—	1 558 000\$00	(a)
	1248.º		Gratificações variáveis ou eventuais	1 108 464\$00	—\$—	(b)
	1254.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	180 000\$00	(a)
	1255.º	4	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	—\$—	8 000\$00	(a)
	1256.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	22 000\$00	—\$—	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	250 000\$00	—\$—	(a)
		3	Consumos de secretaria	40 000\$00	—\$—	(a)
		4	Outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(a)

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
13.º	1258.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00	(a)
		2	Encargos com a saúde	—\$—	4 000\$00	(a)
	1280.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	17 500\$00	(a)
	1281.º		Remunerações por serviços auxiliares	480 000\$00	—\$—	(a)
	1282.º	3	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	—\$—	4 500\$00	(a)
	1283.º	2	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	250 000\$00	—\$—	(a)
	1284.º		Conservação e aproveitamento de bens	32 000\$00	—\$—	(a)
	1285.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	15 000\$00	—\$—	(a)
		2	Encargos com a saúde	—\$—	7 000\$00	(a)
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	13 000\$00	(a)
		7	Encargos não especificados	678 000\$00	—\$—	(a)
	1286.º	1	Transferências — Particulares — Visitas de estudo	—\$—	5 000\$00	(a)
			<i>Despesas de capital:</i>			
	1287.º		Investimentos:			
		1	Plantações	—\$—	30 000\$00	(a)
		2	Material de transporte	30 000\$00	—\$—	(a)
				7 501 186\$00	7 501 186\$00	

(a) Despacho de 17 de Dezembro de 1975.
(b) Despacho de 18 de Dezembro de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 783/75

de 31 de Dezembro

Tornando-se indispensável definir a nível global uma política económica e financeira;

Sendo essa política incompatível com a subida descontrolada das tabelas salariais insertas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, que têm apenas uma visão sectorial das questões;

Sendo sessenta dias o prazo mínimo julgado indispensável para proceder aos estudos conducentes à desejável programação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 29 de Fevereiro de 1976 não pode iniciar-se ou prosseguir qualquer processo de negociação colectiva de trabalho, quer por via convencional, quer por via administrativa.

Art. 2.º Até essa data será publicado o diploma regulador das relações colectivas de trabalho.

Art. 3.º A partir de 1 de Março de 1976, as tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação co-

lectiva de trabalho serão revistas de acordo com critérios a definir, nomeadamente no diploma mencionado no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Decreto-Lei n.º 784/75

de 31 de Dezembro

Pela Portaria n.º 280/74, de 16 de Abril, foi a Caixa Nacional de Pensões incumbida de abastecer mensalmente as tesourarias das caixas de previdência e abono de família, centralizando nela, para tanto, o recebimento da quase totalidade dos rendimentos do património da Previdência, além do recebimento das con-

tribuições devidas conjuntamente àquela instituição e às caixas de previdência e abono de família, nos termos do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Pela mesma portaria, as caixas sindicais de previdência e as caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, ainda existentes, deverão transferir mensalmente para a Caixa Nacional de Pensões as contribuições para invalidez, velhice, morte e sobrevivência, bem como os saldos que forem sendo apurados no conjunto das rubricas «Doença e maternidade», «Abono de família e prestações complementares» e «Administração»; em contrapartida, a Caixa Nacional de Pensões assumiu o encargo com o pagamento dos benefícios diferidos aos beneficiários dessas instituições.

Não se tendo, porém, este circuito mostrado inteiramente satisfatório, torna-se imperioso acelerar urgentemente o fluxo das receitas para a Caixa Nacional de Pensões, estendendo às caixas ainda não integradas no regime da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, o sistema de pagamento de contribuições em vigor para as caixas de previdência e abono de família.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Serão depositadas à ordem da Caixa Nacional de Pensões as contribuições relativas aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, ainda não integradas no regime do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

2. A Caixa Nacional de Pensões transferirá para as instituições interessadas as importâncias a elas devidas, de acordo com as normas aplicáveis às caixas de previdência e abono de família.

3. É aplicável às instituições referidas no n.º 1 o disposto nos artigos 116.º, 117.º e 118.º e na parte final do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

4. Para os efeitos do n.º 1 serão utilizadas guias dos modelos anexos ao Decreto-Lei n.º 46 908, de 18 de Março de 1966.

Art. 2.º O § 6.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, mandado acrescentar pelo Decreto-Lei n.º 46 908, de 18 de Março de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

§ 6.º Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se delegações da Caixa Nacional de Pensões as caixas de previdência e abono de família, bem como as caixas sindicais de previdência e as caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

Art. 3.º Exceptuam-se da aplicação do disposto no presente diploma a Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola e a Caixa de Previdência da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 785/75

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 452/75, de 21 de Agosto, foi aumentada a taxa de juros de mora no pagamento das dívidas ao Estado, fixando-se em 1,5 % por cada mês.

As razões invocadas no preâmbulo daquele diploma são inteiramente válidas em relação às dívidas à Previdência, pelo que se adopta desde já a mesma taxa para os juros de mora relativos a essas dívidas, independentemente de quaisquer outras medidas que sejam consideradas oportunas para a solução do preocupante problema da falta de cumprimento das suas obrigações por parte de alguns contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 116.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 116.º — 1.

2. O juro de mora é de 1,5 % em relação a cada um dos meses seguintes àquele em que devia ser feito o pagamento das contribuições e até ao mês, inclusive, em que este pagamento seja efectuado.

3.

Art. 2.º A redacção do n.º 2 do artigo 74.º do Decreto n.º 46 548, de 23 de Setembro de 1965, é substituída pela seguinte:

Art. 74.º — 1.

2. O juro de mora é de 1,5 % em relação a cada um dos meses seguintes àquele a que se referem as contribuições e até ao mês, inclusive, em que o seu pagamento seja efectuado.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 804/75

de 31 de Dezembro

Não é possível dar integral cumprimento, no prazo fixado pela Portaria n.º 446/75, de 21 de Julho, ao

disposto no n.º 9 da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro, relativamente à transferência, para outros organismos adequados, das obras sociais ainda a cargo da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

Artigo único. É prorrogado para 30 de Junho de 1976 o prazo referido no n.º 9 da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 22 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 786/75

de 31 de Dezembro

Considerando que vai em breve ser publicado um diploma regulador das bases orgânicas das empresas públicas;

Sendo de toda a conveniência que o conhecimento dessas bases preceda a aprovação dos estatutos das recém-criadas Empresa Pública de Radiodifusão e Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por sessenta dias os prazos previstos nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 674-C/75 e 674-D/75, de 2 de Dezembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.